

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 364/2018

PROCESSO Nº 00058.007397/2016-71

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageira Preterida	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.007397/2016-71	664236185	000062/2016	Aeroporto Internacional de Brasília	Urubatan Silva Tupinamba Filho	27/12/2015	22/01/2016	26/01/2016	15/02/2016	11/05/2018	04/06/2018	R\$ 7.000,00	15/07/2018
00058.007397/2016-71	664236185	000062/2016	Aeroporto Internacional de Brasília	Clarissa Gouveia Fontes	27/12/2015	22/01/2016	26/01/2016	15/02/2016	11/05/2018	04/06/2018	R\$ 7.000,00	15/07/2018
00058.007397/2016-71	664236185	000062/2016	Aeroporto Internacional de Brasília	Marcia Cristina Vidal Berbiano Tupinambá	27/12/2015	22/01/2016	26/01/2016	15/02/2016	11/05/2018	04/06/2018	R\$ 7.000,00	15/07/2018
00058.007397/2016-71	664236185	000062/2016	Aeroporto Internacional de Brasília	Cesar Lorenzetti de Carvalho	27/12/2015	22/01/2016	26/01/2016	15/02/2016	11/05/2018	04/06/2018	R\$ 7.000,00	15/07/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000062/2016, pelo descumprimento do que preconiza o art. 10 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Os passageiros abaixo relacionados informaram por meio de registro de reclamação presencial em anexo que no dia 27/12/2015 a empresa Oceanair Linhas Aéreas Ltda deixou de transportá-los no voo JJ6326 com origem no Aeroporto de Brasília (Código ICAO SBBR) e destino no Aeroporto de Ilhéus (Código ICAO SBIL) com HOTRAN 11h40. Os passageiros afirmam não terem sido voluntários em outro voo. Dessa forma observa-se o descumprimento ao comando contido no art. 302 inciso III alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19/12/2015.

Passageiro: Número do Bilhete; Manifestação do Sistema FOCUS: Urubatan Silva Tupinamba Filho 2723IZ 087845 2015; Clarissa Gouveia Fontes 2472419517155 087846 2015; Marcia Cristina Vidal Berbiano Tupinambá 27PDAQ 087847 2015; Cesar Lorenzetti de Carvalho 7BNUDI087848 2015.

1.3. O relatório de fiscalização (00039/2016 SEI nº 0284982 fls. 2) detalhou a ocorrência como:

a) Que no dia 27/12/2015 os passageiros abaixo relacionados compareceram a sala de atendimento da ANAC no Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (Código ICAO SBBR) para efetuar o registro da reclamação referente a preterição de embarque no voo TAM JJ 6326 com origem no Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (Código ICAO SBBR) e destino no Aeroporto de Ilhéus (Código ICAO SBIL) HOTRAN 11h40. Segundo relatos dos passageiros registrados no Sistema FOCUS em anexo, a representante da empresa no momento do check-in informou aos passageiros que eles não poderiam embarcar porque a empresa havia trocado a aeronave por uma menor e não havia mais poltrona disponível. Passageiro; Número do Bilhete; Manifestação do Sistema FOCUS: Urubatan Silva Tupinamba Filho 2723IZ 087845 2015; Clarissa Gouveia Fontes 2472419517155 087846 2015; Marcia Cristina Vidal Berbiano Tupinambá 27PDAQ 087847 2015; Cesar Lorenzetti de Carvalho 7BNUDI 087848 2015.

b) Que a partir do relato dos passageiros a empresa respondeu as manifestações conforme consta em anexo. Em todas as respostas a empresa afirma que não foi possível embarcar os passageiros no voo 6326. Além disso na resposta a manifestação 87847 2015 a empresa confirma a informação do passageiro de que a falta de lugares ocorreu em virtude de troca por equipamento menor. A impossibilidade de embarque configura a preterição dos passageiros uma vez que a empresa deixou de transportar o passageiro com reserva confirmada descumprindo o contrato de transporte.

1.4. Instruíram o processo, estando em anexo ao Relatório: cópia da manifestação 087845 2015 do sr. Urubatan Silva Tupinamba Filho, bem como resposta da empresa (0284982 fls. 7/9); manifestação de número 087846 2015 da sra. Clarissa Gouveia Fontes, bem como resposta à demanda pela empresa aérea (fls. 10/12); manifestação nº 087847 2015 da sra. Marcia Cristina Vidal Berbiano Tupinambá, bem como resposta da autuada (fls. 13/17); e manifestação nº 087848 2015 registrada no sistema FOCUS, bem como resposta à reclamação por parte da empresa aérea (fls. 18/22).

1.5. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 000062/2016 em 26/01/2016.

1.6. Após, foi protocolado Defesa Prévia a esta Agência, em 12/02/2016, na qual, a ora

defendente, alegou, em síntese:

- a) Que logo no momento da apresentação para o check-in, os passageiros foram informados à ocorrência de problemas operacionais e para honrar o contrato de transporte a Defendente providenciou a substituição do equipamento que contava entretanto com um numero menor de assentos. Que, dessa forma, foi oferecida a possibilidade de acomodação em outro voo no mesmo dia, em horário diverso ao do voo original (voo 6326), além da assistência para o aguardo do próximo voo e crédito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada passageiro, alegando ainda, este ter sido fruto de uma negociação entre a autuada e os passageiros. Alega que tal fato é confirmado pelos passageiros em suas reclamações no sistema FOCUS, alegando que os passageiros não aceitaram tal oferta.
- b) Destaca que, pelo relato, em nenhum momento passageiros afirmaram ter sido a remarcação do voo imposta a eles ou que não havia a possibilidade que eles embarcassem no voo contratado, mas sim informada a redução do numero de assentos no voo em razão da troca de equipamento e por esta razão ofertado a remarcação.
- c) Por fim, pede o arquivamento do presente processo.

1.7. Ato contínuo, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo.

1.8. Em seguida, foi proferida Decisão Administrativa de 1º Instância (SEI nº 1785488), que considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção, ao qual, decidiu-se por:

(1) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Urubatan Silva Tupipamba Filho**, bilhete nº **2723IZ**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6326**, em **27/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (2) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Clarissa Gouveia Fontes**, bilhete nº **2472419517155**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6326**, em **27/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (3) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Marcia Cristina Vidal Berbiano Tupinambá**, bilhete nº **27PDAQ**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6326**, em **27/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- (4) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Cesar Lorenzetti de Carvalho**, bilhete nº **7BNUDI**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6326**, em **27/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

1.9. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número 664236185, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente às 4 (quatro) infrações apuradas nos autos, totalizando um valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

1.10. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 04/06/2018, conforme faz prova o AR (1906560), o interessado interps **RECURSO** (2018780), em 15/07/2018, considerado tempestivo, nos termos do Despacho (SEI nº 2230124) no qual, em síntese, alega:

I- [DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA] - Reitera que a Recorrente transportou os passageiros em voo de acomodação, mediante concordância expressa dos mesmos, caracterizando alteração contratual, que conforme exposto na peça de defesa os prepostos da companhia informaram aos passageiros sobre a possibilidade de acomodação nos próximos voos com assentos disponíveis, próprios ou de congênere, bem como, a disponibilização de assistência para aguardo do embarque e crédito compensatório no valor de R\$300,00 (trezentos reais), para cada um dos passageiros, sendo que a compensação em caso de aceitação é negociada de acordo com a conveniência do passageiro e que os próprios passageiros afirmaram que a ora Recorrente ofereceu a remarcação para outro voo, bem como, disponibilizou assistência material e o referido crédito compensatório, no entanto, os passageiros não aceitaram a oferta.

II - Alega, por fim, que em entendimento desta Agência Reguladora, já explanado em decisões proferidas em processos administrativos que apuravam ocorrências caracterizadas como descumprimento ao mesmo dispositivo legal, a aceitação do passageiro em ser reacomodado em outro voo, ou qualquer outra transação firmada entre as partes, transportadora e passageiro, dentre as estabelecidas pela regulamentação vigente, descaracteriza o descumprimento do contrato, ocorrendo a novação, destacando ainda que a reacomodação foi ofertada como opção, sendo providenciada somente mediante aceitação e consentimento dos passageiros, ou seja, não há que se falar em descumprimento do contrato de transporte, mas sim, em alteração contratual realizada em comum acordo entre as partes.

III - Pediu, por fim, o provimento do Recurso, cancelamento da penalidade de multa aplicada e arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador.

1.11. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2230124).

1.12. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial

contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1785488).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 000062/2016** que retrata em seu bojo o fato de a autuada ter descumprido o contrato de transporte dos passageiros Urubatan Silva Tupinamba Filho; Clarissa Gouveia Fontes; Marcia Cristina Vidal Berbiano Tupinambá; Cesar Lorenzetti de Carvalho, deixando de transportá-los no voo JJ6326 de 27/12/2015 (HOTRAN 11h40).

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; (grifo nosso)

3.4. A Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, traz, *in verbis*:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

(...)

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque. (grifo nosso)

3.5. Na situação descrita no Auto de Infração, a autuada deixou efetivamente de transportar os passageiros, com bilhetes marcados ou com reservas confirmadas no voo original e no horário previsto, descumprindo, assim, os contratos de transporte. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito nos referidos dispositivos, e, portanto, a empresa de fato infringiu a legislação vigente, verificando-se que a empresa aérea **Oceanair** não embarcou os passageiros **Sr. Urubatan Silva Tupinamba Filho que tinha reserva 2723IZ**, **sra. Clarissa Gouveia Fontes que tinha reserva 2472419517155**, **sra. Marcia Cristina Vidal Berbiano Tupinambá que tinha reserva 27PDAQ** e **sr. Cesar Lorenzetti de Carvalho que tinha reserva 7BNUDI** para o voo JJ6326 de 27/12/2015 (HOTRAN 11h40h), com destino a Ilhéus, tendo em vista que adquiriram as passagens e compareceram ao check-in no momento correto para o embarque, sendo informados de que não poderiam mais fazê-lo, devido a problemas não abarcados pela legislação, no que concerne a única possibilidade em que o passageiro que não embarca no voo original contratado não ser considerado preterido, para fins de apuração infracional administrativa, sendo ele o voluntariado a não embarcar. Em vista disso, confirmo como presente, a materialidade infracional no presente caso.

3.6. Confirmada a materialidade, passemos aos argumentos recursais.

3.7. O argumento principal da ora Recorrente, baseia-se no fato dela ter transportado os passageiros e que estes concordaram com a realocação, fazendo com que, por suas vontades, o contrato original fosse alterado, descaracterizando, assim, a preterição de embarque. Sobre isso, constato que tal argumento não deve prosperar, tendo em vista que a opção oferecida pela empresa, de realocação em outro voo, caracteriza apenas a sua obrigação perante aos passageiros preteridos, e estes apenas escolheram a forma que menos lhes causariam prejuízos, tendo em vista que o contrato original de transporte firmado entre as partes não ter sido cumprido, assim como determina o art. 10 da Resolução 141/2010:

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

Art. 11. Sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

(...)

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser realocados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

3.8. Os referidos dispositivos são claros ao mencionar que fica configurada a preterição de embarque quando a empresa não cumpriu com o contrato original de transporte aéreo, firmado entre as partes, não sendo possível a afirmação de que houve uma alteração, tendo em vista que os passageiros foram alocados em outros voos apenas pelo motivo de que o embarque no voo original contratado não seria mais possível. Tem-se, com a leitura do dispositivo acima, que a única possibilidade de não haver preterição é se a empresa aérea conseguir por voluntários ao não embarque, mediante o oferecimento de realocação e compensação. Em vista disso, a Recorrente afirma que os passageiros foram voluntários, entretanto, não produz provas das suas alegações, no sentido que não há comprovação dos pagamentos feitos aos passageiros, como alega a Recorrente. Com a afirmação de que a realocação e a assistência material até o embarque foram oferecidas aos passageiros, a Recorrente apenas comprova que, de fato, houve a preterição, pois ofereceu apenas o que era devido aos passageiros em caso de preterição, como determina o art. 12 da Res. nº 141/2010 em vigor no período em que foi constatada a infração.

Art. 12. Em caso de preterição de embarque, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a realocação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

- b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;
III - a realização do serviço por outra modalidade de transporte.

3.9. Como se observa, a recomodação é obrigação da empresa, após já configurada a prática infracional, onde o seu oferecimento aos passageiros não eximiu a empresa da infração já praticada, não ficando, assim, comprovado a alteração contratual consentida entre as partes, restando uma imposição da empresa, já que não pode cumprir com o contrato original, em acomodar a passageira no voo originalmente contratado. A única hipótese de excludente de ocorrência da preterição é a demonstração dentro do processo de que o artigo 11, §2º foi cumprido, sendo tal requisito para sua incidência não tendo sido comprovado pela Recorrente, no sentido que não produziu provas a favor de si, como determina o art. 36 da Lei nº 9784/1999, tal argumento não deve prosperar.

3.10. No tocante à sugestão de que a ANAC entende que a aceitação do passageiro em ser recomodado em outro voo, ou qualquer outra transação firmada entre as partes descaracteriza o descumprimento do contrato, ocorrendo a novação, não há que prosperar. Primeiramente porque sequer traz a recorrente prova do alegado. Nada obstante, o entendimento da Agência é diametralmente oposto, conforme se depreende das decisões anteriores abaixo:

00065.015140/2018-65

Logo não há que se falar em simples alteração contratual, visto que houve uma imposição unilateral da empresa por alteração do acordado em contrato, não restando alternativa ao passageiro senão aceitar outro voo ou ter reembolsado integralmente o valor pago pelo bilhete. Ainda que remotamente possa-se se admitir que no campo do Direito Civil tenha havido uma novação contratual, no campo regulatório a empresa infringiu os preceitos da Resolução ANAC 400/2016, em especial aquelas que diz respeito à isenção de responsabilidade pela ocorrência da preterição insculpida no § 1º, art. 23 da citada resolução.

00066.503357/2017-37

Por fim, a Recorrente afirma que não houve descumprimento do contrato, mas sim uma alteração. Sobre isso, não é possível afirmar que a concordância do passageiro no caso (sequer comprovada nos autos) configuraria interesse em realizar uma alteração contratual, visto que ela só foi levada a tal decisão por não ter mais como opção o voo originalmente contratado, o que pode ser constatado em resposta da empresa à manifestação no Sistema Focus. Demonstram os autos, portanto, que a empresa comentou cumpriu o que determina o art. 12 da Res. 141/2010, oferecendo as alternativas obrigatórias quando do caso de preterição consumada. Logo não há que se falar em simples alteração contratual. Ainda que remotamente possa-se se admitir que no campo do Direito Civil tenha havido uma novação contratual, no campo regulatório a empresa não observou os preceitos da Resolução ANAC 141/2010, em especial aquelas que diz respeito à isenção de responsabilidade pela ocorrência da preterição insculpida no art. 11, §2º da citada resolução, e dado a sua natureza objetiva, tem-se que a infração a norma regulatória é o suficiente para a caracterização da infração e da aplicação da sanção administrativa.

00065.527934/2017-96

No campo regulatório, diferente das regras do direito particular, tem-se que houve clara ocorrência da conduta descrita no artigo 302, III, alínea p, da Lei 7.565/1986. A esse respeito, importante destaque de que as esferas não se confundem, cabendo à autuada, enquanto outorgada para prestação de serviço público, observar as normas do setor. Isso porque “a norma de Direito Público, pois, tende sempre a regular um interesse, direto ou indireto, do próprio Estado, em que tem vigência, seja para impor um princípio de caráter político e soberano, seja para administrar os negócios públicos, seja para defender a sociedade, que se indica o próprio alicerce do poder público” DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, RJ: Forense, 2001, verbete *Direito Público*. Diógenes Gasparini bem leciona que os campos do Direito Público e do Direito privado são comunicáveis entre si, embora formados por princípios distintos – os princípios de direito público e os princípios de direito privado [GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 7ª edição, SP: Saraiva, 2002. P.1.]. Dai não poderemos considerar uma suposta novação contratual, ainda que existente, como excludente de responsabilidade pela violação de uma norma de direito público, de aplicação erga omnes e caráter objetivo. Assim, pode até ser considerada uma mudança contratual para fins estritamente de Direito Civil, entretanto, para o Direito Administrativo, a mera mudança, sem a comprovação de que o passageiro foi voluntário ao não embarque mediante aceitação de compensações é a única razão abarcada pela Resolução nº 141/2010, vigente à época dos fatos, para afastar a incidência da preterição.

[destacamos]

3.11. Desta feita, não merecem prosperar as razões recursais.

3.12. Falhou a Recorrente em produzir provas ao seu favor, capazes de desconstituir a materialidade infracional que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. Confirmado que os passageiros Sr. **Urubatan Silva Tupinamba Filho que tinha reserva 2723IZ**, sra. **Clarissa Gouveia Fontes que tinha reserva 2472419517155**, sra. **Marcia Cristina Vidal Berbiano Tupinambá que tinha reserva 27PDAQ** e sr. **Cesar Lorenzetti de Carvalho que tinha reserva 7BNUDI** para o voo J16326 de 27/12/2015 (HOTRAN 11h40h), com destino a Ilhéus, foram preteridos.

3.13. A sanção deve ser mantida.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, “para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbítramento da sanção em primeira instância”.

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração praticada, totalizando um montante de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)** pelos 4 (quatro) passageiros preteridos, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO conforme individualização abaixo:

a) Que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Urubatan Silva Tupipamba Filho**, bilhete nº **2723IZ**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6326**, em **27/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

b) Que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Clarissa Gouveia Fontes**, bilhete nº **2472419517155**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6326**, em **27/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

c) Que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar a passageira **Marcia Cristina Vidal Berbiano Tupinambá**, bilhete nº **27PDAQ**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6326**, em **27/12/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

d) Que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Cesar Lorenzetti de Carvalho**, bilhete nº **7BNUDI**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **6326**, em **27/12/2015**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

- O processo em epígrafe trata de 4 (quatro) condutas da autuada, que foi sancionada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), estando no patamar intermediário, para cada passageiro preterido, totalizando um montante de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, constante no anexo II, tabela III da Resolução nº 25/2008, sendo um único número de crédito de multa, 664236185, originário a partir do Auto de Infração nº 000062/2016, para as infrações apuradas nos autos, que consiste no valor da multa aplicada para as condutas individualizadas acima.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/01/2019, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2525280** e o código CRC **E2964696**.